



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMV

RELATORIA: Diretoria Marcelo Vinaud - DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV 245/2019

OBJETO: Recadastramento de Termo de Autorização para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de autorização

ORIGEM: SUPAS/ANTT

PROCESSO: 50500.383778/2019-07

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Não se aplica

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recadastramento da empresa TRANSPORTES UNICA PETRÓPOLIS LTDA, CNPJ nº 31.134.885/0001-45, referente à manutenção do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 182, que permite a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de autorização.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, por intermédio da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento - GEHAF, emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 70/2019 / COGIN/ GEHAF, de 24 de setembro de 2019 (Documento SEI nº 1429835), relatando a análise da documentação apresentada pela empresa TRANSPORTES UNICA PETRÓPOLIS LTDA, CNPJ nº 31.134.885/0001-45, interessada na manutenção do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 182, que permite a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de autorização.

2.2. Conforme estabelece a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

2.3. O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, conforme transcrição abaixo:

"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;"

2.4. Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que estabelece que, para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar o serviço regular deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos artigos 6º ao 19 da citada Resolução.

2.5. Assim, em cumprimento à Lei nº 10.233/2001, os artigos 23 e 24 da Resolução nº 4.770/2015 estabelecem que:

"Art. 23. Cumpridas as exigências estabelecidas neste Capítulo, será deferido o pleito e publicado o Termo de Autorização, no qual constará o número de inscrição no CNPJ, a razão social da transportadora e o número do Termo de Autorização, além das informações previstas no art. 44 da Lei nº 10.233/2001.

Art. 24. A cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada nos Art. 8º, Art. 9º, Art. 11, Art. 12 e Art. 13, sob pena de extinção da autorização.

§ 1º Os documentos deverão ser encaminhados à ANTT com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo estipulado no caput.

§ 2º Caso a autorizatária não observe o disposto no § 1º, será proibida a comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido no caput."

2.6. Analisada a documentação encaminhada pela empresa interessada, e atendidas as exigências regulamentares, será aprovado o recadastramento do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR, de forma a prorrogar por mais 03 (três) anos a vigência de seu cadastro, sendo mantidas as condições originalmente outorgadas.

2.7. Nesses termos, cabe ressaltar novamente que as transportadoras habilitadas poderão requerer, para cada serviço, a Licença Operacional, ficando a SUPAS incumbida de dar publicidade aos requerimentos deferidos de Licenças Operacionais e autorizar o início da operação das linhas.

2.8. As autorizatárias na prestação do serviço deverão observar as condições previstas na Resolução n.º 4.770/2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, e a sua não observância implicará na aplicação de sanções previstas em Resolução específica.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa, que aprove a Minuta de Deliberação apresentada no Documento SEI nº1566664 , autorizando o recadastramento da empresa TRANSPORTES UNICA PETRÓPOLIS LTDA, CNPJ nº 31.134.885/0001-45, para manutenção do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 182, que permite a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de autorização.

Brasília, 21 de outubro de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 30/10/2019, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1566446** e o código CRC **E9A8351A**.

Referência: Processo nº 50500.383778/2019-07

SEI nº 1566446

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br